

RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 11817/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de reforma da cobertura da Escola Municipal Professora Mirian Alves de Macedo, localizada na Rua da Maçonaria, nº 3603, bairro Fluminense, nesta cidade, com o fornecimento de material e mão de obra, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recorrente: MSS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 33.191.110/0001-37.

Recorrida: BELEM ENGENHARIA PR LTDA, CNPJ: 58.028.665/0001-93.

I – Síntese recursal

Em resumo, a recorrente alega que o valor proposto no lance vitorioso e o valor apresentado nas planilhas fornecidas pela empresa recorrida BELEM ENGENHARIA PR LTDA são divergentes, além de oferecer uma demonstração detalhada de exequibilidade incompleta.

Sustenta que há descumprimento à habilitação técnica, uma vez que ausente o respectivo atestado de capacidade técnica da empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA, documento este, que comprove a experiência exigida para a execução do objeto licitado, em conformidade com o disposto no edital de licitação e na legislação vigente.

Informa que a empresa declarada vencedora não possui qualquer expertise na execução do objeto licitado, pois sequer possui em seu quadro técnico profissional habilitado como responsável técnico para fins de que seja possível atender o objeto licitado. Alega que, realizando uma tentativa de ludibriar a equipe de licitação, a empresa vencedora apresentou outro engenheiro civil, ELIEL LOBATO DOS SANTOS, afirmando que o profissional não possui qualquer vínculo com a empresa.

Afirma que a recorrida BELEM ENGENHARIA PR LTDA descumpriu a exigência do edital no item 10.1.1, onde realizou o cadastro e participação da disputa possuindo sua declaração do CREA-PR vencida.

Menciona que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos indicados no item 9.4 – qualificação técnica.

Sustenta, ainda, que a planilha de exequibilidade apresentada pela empresa não contém gastos com deslocamento, transportes, alimentação e com as logísticas de acomodações da empresa em São Pedro da Aldeia, considerando que a recorrida está localizada em Curitiba-PR.

Afirma que não houve nenhuma ligação da empresa BELEM ENGENHARIA com o Atestado/CAT apresentado, informando que o profissional que executou o serviço como Responsável Técnico foi o Sr. Eliel Lobato dos Santos, e a empresa responsável pelo serviço foi a BASIC SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, e não a BELEM ENGENHARIA.

Declara que a recorrida realizou contrato de prestação de serviço com o Sr. Eliel Lobato dos Santos para que pudessem utilizar de sua experiência comprovada neste Atestado de Capacidade Técnica, bem como para responder como responsável técnico. Além disso, que há erro na assinatura das planilhas e as declarações como responsável técnico pela empresa, sendo o Sr. Marcello Anaximandro de Souza Bello, e não o Sr. Eliel, e a não confecção de ART de CARGO E FUNÇÃO, autorizada pelo CREA-PR ou CREA-SP, para comprovar a responsabilidade técnica do Sr. Eliel pela empresa BELEM ENGENHARIA.

Assevera que o CREA-PR impossibilita/restringe a autorização para execução deste serviço pela empresa BELEM ENGENHARIA, pois o responsável técnico dela, Sr. Marcello Anaximandro de Souza Bello, tem apenas as atribuições de Engenheiro Elétrico e Técnico em Telecomunicações, o que diverge das atribuições necessárias para o serviço em questão.

Por fim, a recorrente alega que, ante o descumprimento na apresentação dos documentos de habilitação exigidos pelo Ilmo. Pregoeiro – atestado de capacidade técnica e responsável técnico devidamente cadastrado junto ao CREA – deve a empresa BELEM ENGENHARIA LTDA ser devidamente inabilitada do Pregão Eletrônico 90001/2025. Afirma que é inequívoco que a empresa BELEM ENGENHARIA nunca executou, nem de forma semelhante, o objeto licitado neste Pregão Eletrônico, pois deixou de anexar qualquer comprovação que faça referência às especificações técnicas contidas no Edital ou sua exequibilidade.

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a recorrida afirma que em relação à planilha de exequibilidade, ela está completa, com todos os itens da planilha decompostos, mostrando os valores de insumo e serviço da composição. Informa que a planilha é feita em sistema próprio de engenharia, e gerada automaticamente a partir dos itens da planilha original.

A recorrida alega que o valor total apresentado em planilha, por conta do arredondamento, ficou em R\$ 110.904,51, ou seja R\$4,51 acima, afirmando ser um erro facilmente ajustável, e não passível de desclassificação, conforme item 27.4 do edital, apontando em sua peça recursal o seguinte texto:

“o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica,

mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo - lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”

Informa que além disso, a diferença de R\$4,51 é um valor irrisório que não configura tentativa de ganhos superiores aos que foram ofertados no pregão, contrário ao que foi mencionado pela concorrente.

Em relação a Capacidade Técnica, a recorrida afirma que no edital, é exigido Capacitação técnica profissional, com atestado em nome do engenheiro responsável, conforme item III c1, apontando o seguinte texto:

“Capacitação técnico - profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

A recorrida alega que esse item foi rigorosamente seguido pela Belém Engenharia, apresentando atestado registrado em nome do engenheiro contratado, com Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo técnico. Argumenta que o concorrente confunde capacidade técnica- profissional com a capacidade técnica-operacional, afirmando que não foi solicitado nesse pregão ART e CAT em nome da empresa, e sim do engenheiro responsável.

A recorrida informa que o vínculo do engenheiro com a empresa foi demonstrado através de contrato firmado, anexado na documentação do pregão, também como previsto em edital. Afirma que não existiu tentativa de ludibriar a administração pública, uma vez que foram fornecidos todos os documentos da habilitação técnica. Argumenta que além disso, diferente do que a concorrente alega, não apresentaram outro engenheiro, e sim o engenheiro civil responsável pela área na empresa, uma vez que o engenheiro dono da empresa é eletricitista e não civil, como expõe erradamente a concorrente.

A recorrida alega que a certidão do CREA foi atualizada e estava válida no prazo exigido pelo pregoeiro.

A recorrida argumenta que o questionamento do local onde a empresa está localizada não se sustenta, pois a mão de obra utilizada é local, e o engenheiro dono da empresa é nascido no Rio e com residência na cidade.

A recorrida afirma que o engenheiro Eliel é responsável pela área de civil da empresa, assim como o sócio Marcello A S Bello é responsável pela área de elétrica, comprovada por contrato de prestação de serviços como previsto em edital.

A recorrida informa que o concorrente alega que a empresa não poderia prestar serviço de engenharia civil, com a finalidade de tentar confundir o pregoeiro mostrando habilitação no CREA. Aduz que, na verdade, o que permite a empresa a prestar serviços de engenharia, é o seu CNAE, apontando em sua peça recursal seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral onde informa o CNAE de Serviço de Engenharia, desde que cadastre ART e CAT com o engenheiro apto para o serviço: eletricitista para serviços de elétrica e civil para serviços de civil, mecânico para serviços de ar condicionado, e assim por diante como determinado pelo CREA.

A recorrida argumenta que o concorrente, uma vez que perdeu o pregão, tenta se valer ora de argumentos propositalmente errados (como a alegar apresentação incompleta da planilha de exequibilidade), ou de exigências que não aparecem em edital para forçar a desclassificação do primeiro colocado, causando prejuízos ao andamento do pregão e desperdiçando recursos públicos.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

A Recorrente requer recebimento do presente recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, por força do art. 168 da Lei 14.133/2021, para, em sede de julgamento de mérito, ser dado total provimento ao presente recurso, que a empresa BELEM ENGENHARIA LTDA, seja desclassificada e inabilitada do presente certame, e por consequência a manutenção de adjudicação do certame para a empresa MSS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., permitindo que esta forneça os serviços ofertados, objeto da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame.

V – Dos Pedidos da Recorrida

Solicita a desconsideração do recurso e a manutenção da empresa Belém Engenharia como ganhadora do pregão citado.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por sua vez, considerando que este Pregoeiro não possui expertise técnica para a análise integral do recurso apresentado, foi solicitado o auxílio técnico do servidor Eng. Matheus Dias Leite, CREA: 2022107782, matrícula 40.710, integrante do quadro funcional do município de São Pedro da Aldeia/RJ.

O referido profissional, após reanálise da documentação da empresa BELEM ENGENHARIA LTDA, conforme documento anexo, e em decorrência da interposição de recurso pela empresa MSS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, verificou que há divergência entre o valor apresentado na planilha de exequibilidade e o valor ofertado na licitação. No entanto, o mesmo considera que a diferença é de pequena magnitude, concluindo-se que se trata de um erro passível de correção.

Nos termos do item 27.4 do edital, erros formais e passíveis de ajuste não podem ser motivo de inabilitação. Nesse caso, é possível a realização de diligência junto à empresa recorrida para ajuste do valor apresentado.

Quanto à alegação acerca da localização da empresa, há que se destacar que a Administração Pública não pode restringir indevidamente a competição, exigindo sede local sem justificativa técnica clara.

Também foi verificado pelo Servidor Responsável Técnico que a empresa recorrida possui em seu quadro técnico junto ao CREA um profissional de engenharia elétrica, o qual não pode ser responsável por serviços de Construção Civil, visto que esse tipo de serviço deve ter como responsável, um profissional de Engenharia Civil ou Arquitetura.

O edital, em seu item 10, III, exige a apresentação de certidão de registro/quitação da contratada junto ao CREA/CAU, contendo os nomes dos profissionais que poderão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços executados.

- a) Certidão de registro/quitação da contratada junto ao CREA/CAU, da qual deverá constar os nomes dos profissionais que poderão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços a serem executados, conforme disciplina a Resolução 425/98 do CONFEA, artigo 4º parágrafo único;
- b) Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de obras civis, emitida pelo respectivo Conselho da jurisdição da sede da empresa licitante;

Além disso, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos nº 14776/2025 apresentada pela recorrida informa que as atividades técnicas da empresa estão restritas às atribuições do seu responsável técnico, sendo este um engenheiro elétrico.

Frise-se que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Considerando que o **objeto do certame envolve serviços de engenharia civil, e a recorrida não demonstrou possuir um engenheiro civil registrado como responsável técnico na certidão do CREA**, verifica-se o descumprimento de requisito essencial do edital. Ademais, nos termos do art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **recebimento** do presente recurso e **DECLARO** o recurso interposto como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que a empresa vencedora não atende plenamente aos requisitos do edital, conforme análise das alegações apresentadas.

Diante disso, será necessário o retorno da sessão do referido certame, agendada para o dia 10 de março de 2025, a fim de declarar a inabilitação da empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA e dar continuidade à sessão, convocando a próxima licitante remanescente para os devidos julgamentos.

São Pedro da Aldeia, 28 de fevereiro de 2025.

VINICIUS
MARINHO DA
SILVA:13490463
706

Assinado de forma digital
por VINICIUS MARINHO
DA SILVA:13490463706
Dados: 2025.02.28
14:46:46 -03'00'

Vinicius Marinho da Silva
Pregoeiro



**RESPOSTA DE RECURSO: REFORMA DA COBERTURA DA
ESCOLA MIRIAM ALVES DE MACEDO**

Prezados, foi refeita uma análise nas documentações da empresa BELEM ENGENHARIA após o pedido de recurso da MSS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

Em relação a planilha de exequibilidade, foi constatado que existe uma divergência no valor da mesma em relação ao valor ofertado na licitação, entretanto, por se tratar de um valor pequeno é possível afirmar que se trata de um caso que é possível a correção.

Também foi constatado que a empresa Belem Engenharia possui em seu quadro de responsável técnico junto ao CREA um profissional de Engenharia Elétrica (Engº Marcello Anaximandro de Souza Bello), o qual não pode ser responsável por serviços de construção civil, visto que este tipo de serviço deve ter como responsável um profissional de **Engenharia Civil** ou **Arquitetura**. Sendo assim, como a empresa não possui mais nenhum responsável técnico além deste supracitado, a mesma não está apta a participar desta licitação. É válido salientar que por mais que o senhor Eliel Lobato dos Santos esteja vinculado à empresa através de contrato de prestação de serviços, o mesmo não está vinculado ao CREA da empresa através de ART de cargo e função, portanto, além de não poder ser considerado responsável técnico, os seus atestados de capacidade técnica não são aceitáveis.


Eng.º Matheus Dias Leite
CREA: 2022107782
Mat. 40.710